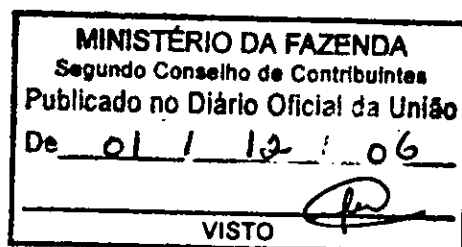




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000750/00-47
Recurso nº : 130.879
Acórdão nº : 201-78.756



Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

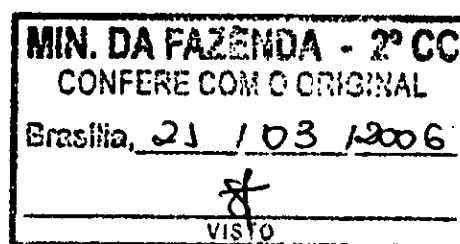
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000750/00-47
Recurso nº : 130.879
Acórdão nº : 201-78.756

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 103 106 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 1996, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao primeiro trimestre de 2000. Consta, ainda, pedido de compensação complementar para acrescer ao crédito presumido do período custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, de serviços de transporte (fretes) e de aquisição de energia elétrica.

O pleito foi indeferido parcialmente pela autoridade administrativa, sendo glosados, no cálculo do saldo credor, o consumo de combustíveis e lubrificantes industriais, bem como a inclusão dos custos de aquisição de energia elétrica, admitindo, apenas, a inclusão dos fretes.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, através do Acórdão DRJ/STM nº 4.108, de 1ª de junho de 2005, indeferiram, por unanimidade de votos, a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa transcrita (fl. 350):

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Os gastos com lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo ser computados no cálculo do crédito presumido.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não se compreendem no conceito de matéria-prima, produtos intermediário ou material de embalagem.

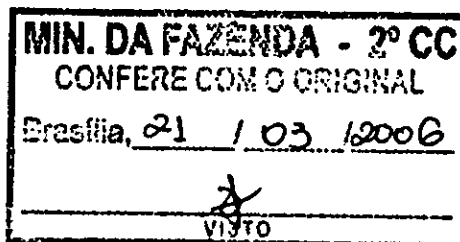
Solicitação Indeferida".

Cientificada em 18/07/2005 (Aviso de Recebimento de fl. 366), a empresa recorreu a este Conselho de Contribuintes em 18/08/2005 (fls. 367/378), pleiteando a reforma do Acórdão recorrido, alegando que, conforme resta disciplinado no art. 2º da Medida Provisória nº 948/95, na Portaria MF nº 129/95 e no art. 2º da Lei nº 9.363/96, está garantido o valor complementar de crédito presumido de IPI para o ressarcimento da contribuição ao PIS/Pasep e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000750/00-47
Recurso nº : 130.879
Acórdão nº : 201-78.756



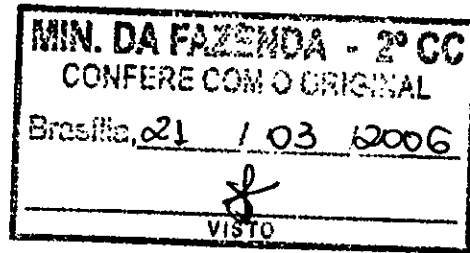
da Cofins incidentes sobre os combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, empregados em produtos exportados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000750/00-47
Recurso nº : 130.879
Acórdão nº : 201-78.756



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 366, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **18 de julho de 2005**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **17 de agosto de 2005**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 367/378, em **18 de agosto de 2005**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES